



PROCESSO N. : 71.694-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – RNE
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RECORRENTE : LUA SERVIÇOS LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER N. 2.859/2024

RECURSO ORDINÁRIO – RNE. EXERCÍCIO DE 2021. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO N. 1.037/2023 - PV. PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2021. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa **Lua Serviços Ltda.**, em face do **Acórdão n. 1.037/2023 – PV**, que **conheceu e negou provimento** ao Recurso de Agravo, mantendo inalterado os termos do Julgamento Singular n. 704/WJT/2023.
2. Em síntese, o recorrente pretendeu a reforma do acórdão por entender insuficientes as diligências da pregoeira no Pregão Eletrônico n. 028/2021, requerendo a juntada posterior de documentos na licitação.
3. O **Conselheiro Relator**, verificando presentes os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT, **recebeu**² o recurso, atribuindo-lhe **os efeitos devolutivo e suspensivo**.
4. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**³, após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo **não provimento do recurso ordinário**.

1 **Documento Externo** – Documento digital n. 418048/2024.

2 **Decisão Singular** – Documento digital n. 438539/2024.

3 **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital n. 475468/2024.





5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021, quais sejam, **interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.**

8. A peça foi interposta por **parte legítima** (parte no processo principal originário - licitante), que manifestou **interesse recursal** (desconstituição do Acórdão n. 1.037/2023 - PV) **por escrito** e dentro do **prazo legal** (tempestividade⁴). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Do mérito

10. O vertente caso trata de **Recurso Ordinário**⁵ empresa **Lua Serviços Ltda.**, em face do **Acórdão n. 1.037/2023 – PV**, , que **conheceu e negou provimento**

4 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 13/12/2023, sendo considerada publicada em 14/12/2023. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021, o prazo final para a interposição dos recursos, exceto agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, era 23/02/2024, e o Recurso Ordinário protocolado em 22/02/2024.

5 **Documento Externo** – Documento digital n. 418048/2024.





ao Recurso de Agravo, mantendo inalterado os termos do Julgamento Singular n. 704/WJT/2023.

11. Oportuna a transcrição do julgado:

Acórdão n. 1.037/2023 – PV⁶

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.203/2023 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Recurso de Agravo Interno (doc. digital nº 58.427-4/2023), interposto pela empresa Lua Serviços Eireli, representada por seus advogados legalmente constituídos; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

12. Em suas **razões**⁷, o recorrente alegou que o art. 26, § 9º, do Decreto Federal n. 10.024/2019 (aplicado ao Pregão Eletrônico n. 28/2021) prevê a possibilidade de juntada de documentação complementar à proposta e à habilitação, e que o art. 43, § 2º da mesma normativa permite a juntada após o julgamento das propostas.

13. Explicou que o art. 47 do decreto permite que o pregoeiro sane erros e falhas, mediante decisão fundamentada, e que a nova Lei de Licitações, no art. 64, salvaguarda a possibilidade de juntada de nova documentação para complementação de informações.

14. E por essas razões, compreende que a doutrina e jurisprudência admite a juntada de novos documentos pelo licitante, e colacionou julgados.

15. Asseverou que o foco excessivo nos aspectos formais das licitações pode desviar a atenção dos objetivos substantivos da contratação, ressaltando que a empresa foi a mais bem classificada para os dois lotes licitados.

⁶ Acórdão – Documento digital n. 288421/2023.

⁷ Documento Externo – Documento digital n. 418048/2024.





16. Ao final, requereu a **reforma integral** do julgado, por entender que as diligências adotadas pela pregoeira foram insuficientes e pela possibilidade da juntada de documentos complementares.

17. A **SERUR**⁸, inicialmente, ressaltou que a alteração de endereço em um contrato social acarreta a necessidade de alteração e outros documentos, tais como a certidão de débitos federal, estadual e municipal e alvará sanitário – sendo que esses documentos foram apresentados com endereço que consta no penúltimo contrato social, em desacordo, portanto, com a versão mais recente do contrato social da empresa.

18. Esclareceu que o edital de Pregão Eletrônico n. 18/2021, no item 19.1, estabeleceu o seguinte: “É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

19. A SERUR explicou que o TCE/MT possui o entendimento que somente é possível entender como falhas meramente formais, aquelas que possam ser supridas por situação já disponível ou por meio de diligência. E no caso dos autos, as inconsistências cadastrais não poderiam ser tratadas como meras dúvidas, uma vez que o recorrente apresentou documentação incompleta na habilitação no certame, descumprindo normas do edital.

20. A não apresentação de contrato social atualizado e a não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos em que se observa no julgamento do recurso administrativo anexado no documento digital n. 236381/2021 (f. 349/375), acarreta a inabilitação do certame, tendo em vista que compete ao participante a apresentação de sua documentação atualizada.

21. Por fim, entendeu improcedente as justificativas do recorrente e

8 Relatório Técnico de Recurso – Documento Digital n. 475468/2024.





concluiu pelo **não provimento** do Recurso Ordinário.

22. **Com razão à SERUR.**

23. Conforme se verifica das informações contidas nos autos, o recorrente descumpriu as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n. 028/2021, e requer a possibilidade de continuar participando do certame por julgar que esse descumprimento pode ser considerado falhas meramente formais passíveis de saneamento.

24. No entanto, esse ponto foi amplamente debatido nos autos, e conforme muito bem pontuado no Parecer Ministerial n. 4.030/2023⁹, a documentação de habilitação da empresa Lua Serviços Ltda foi apresentada contendo o endereço antigo, e ainda que a Pregoeira tivesse diligenciado à época, a documentação entregue pelo recorrente não continha implicitamente os elementos necessários ou supostamente faltantes para elucidar a questão, justamente porque todos os documentos apresentados estavam em dissonância com o que o edital exigia.

25. Da análise da 2ª SECEX, no Relatório Técnico Conclusivo¹⁰, e também do MPC, restou compreendido que o recorrente, à época, optou, “de livre e espontânea vontade”, por apresentar a penúltima alteração contratual em vez da última, conforme estabelecia o edital.

26. Consoante já esclarecido pela SERUR, a alteração de endereço em um contrato social ocasiona a necessidade de alteração de outros documentos importantes, como a certidão de débitos federal, estadual e municipal e alvará sanitário, que foram apresentados em desacordo com a versão mais recente do contrato social da empresa, e tal situação não pode ser compreendida como mera falha formal.

27. Sobre o tema, atente-se a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

⁹ Parecer do MPC – Documento digital n. 213601/2023.

¹⁰ Relatório Técnico Conclusivo– Documento Digital n. 208565/2023.





Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências.

Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

28. O art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 – aplicada ao certame questionado – faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

29. Ressalta-se que os princípios que regem as licitações devem ser observados, tais como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes, de modo a garantir que as regras editalícias sejam estritamente observadas, conferindo tratamento igualitário aos participantes do certame.

30. Sendo assim, diante da ausência de novos elementos e/ou justificativas capazes de alterar a situação fática em comento, não se vislumbra razão bastante para modificar os termos do Acórdão n. 1.037/2023 - PV.

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, coaduna com o posicionamento da SERUR e opina pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 1.037/2023 - PV.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento





dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021;

33. b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 1.037/2023 - PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2024.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

